



PROCESSO N.	2059800/2025
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA
INTERESSADO	O. L.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos da Constituição da República, que regulamenta a matéria.

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 –





PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n. 3.716/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar a **Portaria n. 018/2025**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 24/06/2025, que concedeu pensão por morte em caráter vitalício ao Sr. **O. L.**, inscrito no CPF n. 769.xxx.xxx-87, cônjuge da Sra. **E. R. L.**, inscrita no CPF n. 822.xxx.xxx-00, falecida em 22/05/2025, quando aposentada no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, no município de Marcelândia/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e da Resolução Normativa n. 9/2012 do TCE/MT.

